



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

**IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE PROCESSUAL Nº 2006376-86.2014.815.0000
NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005798-26.2014.815.0000 — 2ª Seção
Especializada Cível**

Relator: João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Autor: PBPREV – Paraíba Previdência, representada por sua Procuradora Renata Franco Feitosa Mayer

Réu: José Garcia dos Santos

Advogado: Victor Hugo de Sousa Nobrega

**IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE PROCESSUAL NO
MANDADO DE SEGURANÇA — NECESSIDADE DO
IMPUGNANTE DE DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA
DE FRAGILIDADE ECONÔMICA DO IMPUGNADO —
AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA CAPAZ DE CESSAR
O BENEFÍCIO — IMPROCEDÊNCIA.**

— (...) cabe a quem impugna o benefício concedido, o ônus da prova de que a parte beneficiária tem condições de arcar com as despesas processuais. (Precentendes APL 0016883-88.2013.815.2001; MS 999.2012.001276-3/001; 0001023.11.2012.815.0731; AC 200.2009.028424-7/001).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS, os presentes autos antes identificados.

ACORDAM os integrantes da 2ª Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **em julgar improcedente a impugnação à gratuidade processual**.

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação à gratuidade processual deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005798-26.2014.815.0000, em apenso, ajuizado por José Garcia dos Santos em desfavor da PBPREV – Paraíba Previdência.

Alega a procuradoria Jurídica da PBPREV que o impugnado é aposentado do Fisco Estadual, percebendo uma renda mensal de cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 06). Deste modo, desvirtua-se o instituto da benesse processual e deve ser coibida pelo Poder Judiciário.

O impugnado, por sua vez, apresentou contestação aos argumentos postos pela PBPREV na impugnação à gratuidade processual, afirmando que a autoridade impetrada não está interpretando o conceito de pobreza como pretendeu o legislador. O impugnado alega que foi aposentado por invalidez e é uma pessoa muito doente, com gastos superiores a uma pessoa sem qualquer enfermidade (fls. 23/26).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 31/33, opinou pela manutenção da decisão que deferiu a gratuidade processual.

É o relatório.

VOTO

A Lei nº 1.060/50 – norma jurídica aplicável à espécie – afirma ser suficiente ao exercício do direito à gratuidade da justiça apenas a alegação de que o sujeito encontra-se impossibilitado de suportar as despesas processuais, sem sacrificar o próprio sustento ou o de sua família.

O entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito das Cortes Superiores de Justiça pacificou-se no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita em favor de pessoa física, milita a presunção relativa de incapacidade de arcar com as custas judiciais, bastando que a parte apresente declaração de pobreza. A respeito do tema:

11918403 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no [art. 5º, XXXV, da CF/88](#), é plenamente cabível a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a [Lei nº 1.060/50](#), **recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a Assistência Judiciária Gratuita. Contudo, **tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.** 3. No caso dos autos, o tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita do ora recorrido, ante a impugnação do agravante, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de Recurso Especial, conforme preconizado na**

Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 373.794; Proc. 2013/0226181-0; MG; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 28/10/2013)

Deste modo, cabe a quem impugna o benefício concedido, o ônus da prova de que a parte beneficiária tem condições de arcar com as despesas processuais.

No presente caso, a PBPREV tão-somente alega que o impugnado possui plenas condições financeiras de arcar com as custas processuais, através da exibição de seu contracheque (fl. 06). Contudo, o contracheque do beneficiado já foi levado em consideração na apreciação do pedido de gratuidade processual.

Isto é, apenas a demonstração de que o subsídio do impugnado é de cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra capaz de afastar a benesse processual pois, além de ser o valor bruto percebido, no próprio contracheque já se encontra um desconto de R\$ 1.027,77 (mil e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), isso sem considerar que o impugnado foi aposentado por invalidez (fl. 16).

Neste sentido, não há provas cabais de que o mesmo possui rendimentos disponíveis que denotem a incompatibilidade com o benefício concedido.

Ademais, a simples existência de patrimônio não é óbice à concessão da Justiça Gratuita, posto que não se extrai da lei a necessidade que a parte encontre-se em estado de miserabilidade para que tenha direito ao benefício da gratuidade, outrossim, basta que sua situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Logo, não são, a profissão ou a posição social, indicadores preponderantes para concessão da benesse, como pretende o impugnante, mas, repita-se, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

Ainda neste sentido:

56070492 - PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Pessoa física. Capacidade econômico-financeira. Ônus da prova. Direito de acesso à justiça. Jurisprudência dominante dos tribunais superiores. [Art. 557, caput, do CPC](#). Seguimento negado. A [Lei nº 1.060/50](#), que regulamente a assistência judiciária, embora anterior à Constituição Federal em vigor, estipula que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Incumbe a quem impugna os benefícios a prova da capacidade econômico-financeira do beneficiado, demonstrando a possibilidade de pagamento das despesas do processo. (TJPB; APL 0016883-88.2013.815.2001; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 29/01/2015; Pág. 18

56053466 - PROCESSUAL CIVIL. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Mera afirmação de que o impugnado pode arcar com as custas. Parâmetro. Salário bruto ônus da prova. Impugnante. Direito de acesso à justiça. Improcedência da impugnação. Gratuidade judiciária concedida. O ônus probatório em impugnação ao pedido de gratuidade judiciária é da parte impugnante. A pbprev não demonstrou que o impugnado /impetrante possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, especialmente porque levou em conta somente a remuneração bruta. A improcedência da impugnação é medida que se impõe, com a consequente concessão da gratuidade judiciária ao impugnado/impetrante como garantia do acesso à justiça. (TJPB; MS 999.2012.001276-3/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 10/10/2013; Pág. 7

56054301 - AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVAS PELA PARTE IMPUGNANTE. NECESSIDADE. ART. 7º DA LEI Nº 1060/50. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA CONFIRMADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Compete ao impugnante o ônus da prova da capacidade financeira do impugnado e, não havendo nos autos sequer início de evidência no sentido de que o apelado tenha condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, não há como reformar a sentença que julgou improcedente o incidente de impugnação à justiça gratuita. Precedentes. - “o fato de o jurisdicionado exercer função remunerada não induz, necessária e inexoravelmente, à certeza de que terá disponibilidade financeira para pagar as elevadas despesas processuais, sem comprometer a sua própria subsistência ou de sua família. Daí porque a afirmativa, do jurisdicionado, de que não tem envergadura econômica para pagamento dos custos inerentes à jurisdição goza de presunção juris tantum, incumbindo à parte adversa, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Sem prova nesse sentido, é censurável a decisão que indefere o pedido de AJG. ” (tjpb; AI 030.2008.002460-4/001; pombal; relª desª Maria das neves do egito de a. D. Ferreira; djpb 31/03/2010; pág. 12). (TJPB; Rec. 0001023.11.2012.815.0731; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 29/10/2013; Pág. 7

56034190 - IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DO BENEFICIÁRIO. ÔNUSPROBANDI DO IMPUGNANTE. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Consoante iterativo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário. O deferimento da gratuidade dos atos processuais gera em favor do

beneficiário uma presunção relativa acerca de sua incapacidade econômica, sendo de incumbência do impugnante, a produção das provas tendentes a corroborar suas alegações. (TJPB; AC 200.2009.028424-7/001; João Pessoa; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 11/01/2011; Pág. 5)

Ex positis, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE PROCESSUAL**, para que seja mantida em todos os seus termos a decisão hostilizada.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Alves da Silva – Presidente – **Relator: Dr. João Batista Barbosa (juiz com jurisdição limitada para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides)**. Participaram ainda do julgamento os senhores desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, José Aurélio da Cruz. Ausente, justificadamente, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e, momentaneamente, a Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

João Pessoa, 04 de março de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado/Relator

